

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 891/2023

Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimento que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher, e dá outras providências. **Exarase parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.**

RESUMO:

O objetivo da matéria é estabelecer que os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba disponibilizem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

A presente matéria se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII, XV da Constituição Federal (proteção à saúde e proteção da mulher), não padecendo de nenhum vício jurídico que possa obstar a sua regular tramitação.

SUBSTITUTIVO:

Cumprir informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado **a Lei nº 12.460/2022**, que já garante que pacientes de sexo feminino tanto da rede pública quanto da rede privada sejam acompanhadas durante todo e qualquer procedimento por alguém que seja de sua confiança, protegendo a integridade da mulher.

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço determina a disponibilização de servidor do sexo feminino no estabelecimento de saúde, sendo matéria análoga e correspondente à Lei nº 12.460/2022, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a referida lei em vigor, para abranger todas as possibilidades de acompanhamento de mulher em procedimentos, ou seja, os casos em que a mulher não tenha disponível um acompanhante, não possa indicar por algum motivo, e, nesse caso, que o estabelecimento disponha de um servidor do mesmo sexo para realizar o apoio.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR(A): CHICO MENDES

PARECER Nº	891/2023
-------------------	-----------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 891/2023** o qual “*Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimento que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher, e dá outras providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por o objetivo determinar que os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba disponibilizem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.

A parlamentar autora em sua justificativa esclarece que:

Acompanhamos atualmente na imprensa escrita, falada e televisada, inúmeros casos de profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial para cometerem crimes de estupro ou praticarem atos libidinosos. Com efeito, as relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente, sendo obrigação das instituições de saúde proporcionar um ambiente seguro e tranquilo aos pacientes. Esse projeto visa proteger tanto o profissional de saúde responsável pelo atendimento e/ou procedimento, quanto o paciente de possíveis desconfiças ou abusos por quaisquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a proposição visa assegurar que haverá testemunhas, em caso de abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, cumpre informar já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 12.460/2022, que já garante que pacientes de sexo feminino tanto da rede pública quanto da rede privada sejam acompanhadas durante todo e qualquer procedimento por alguém que seja de sua confiança e escolha, protegendo a integridade da mulher.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço determina que os estabelecimentos de saúde disponibilizem servidor do sexo feminino para acompanhamento da mulher, utilizando uma possibilidade mais para salvaguarda da paciente, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor, para abranger todas as possibilidades de acompanhamento.

Quanto à compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma cumpre todos os requisitos necessários para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão. A matéria não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade visto que **se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII, XV da Constituição Federal (proteção à saúde e proteção à infância e juventude), não padecendo de nenhum vício jurídico que possa obstar a sua regular tramitação.**

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 891/2023, na forma do substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 891/2023, na forma do substitutivo, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 891/2023**

O Projeto de Lei nº 891/2023 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 12460, de 24 de novembro de 2022, que estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 2º da Lei nº 12.460, de 24 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Deverá a paciente, em momento antes do procedimento médico, indicar à triagem do estabelecimento de saúde quem poderá acompanhá-la, se ela desejar.

§1º A(o) acompanhante deverá ser maior de idade e não precisará necessariamente de vínculo familiar para acompanhar o procedimento.

§ 2º A(o) acompanhante não poderá se manifestar no momento do procedimento médico com vistas a atrapalhar o procedimento.

§3º Caso a mulher não disponha de acompanhante, ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.

Art. 2º. Mantenha-se as demais disposições da Lei nº 12.460/2022.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente substitutivo se faz necessário para que a lei já em vigor no nosso ordenamento jurídico tenha seu alcance ampliado para atender a todas as mulheres que precisem de um acompanhamento para realização de procedimentos.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR